



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2011** (Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 27 .....

- I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, **aos direitos humanos**, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.  
(NR)

Art. 2º O inciso II, do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32.....

- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, **dos direitos humanos** e dos valores em que se fundamenta a sociedade” .(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe foi apresentado pelo ilustre deputado Pompeo de Mattos. Dado o aprimoramento que a proposta pretende dar ao ensino dos direitos humanos, na educação básica, é importante que esta Casa reexamine a matéria a fim de incluir nos currículos da rede escolar brasileira tão importante tema.

Destaca-se que em 1948, quando da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo contado com a assinatura do Brasil. No documento se destacam os princípios básicos do humanitarismo mundial.

No preâmbulo da Declaração torna inequívoco o papel da educação para sua disseminação mundial: “ A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

A despeito das intenções positivas e expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.

Entendemos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui papel relevante nesse quadro de desconhecimento dos princípios fundamentos dos direitos dos homens. Isso porque o referido diploma legal não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares

da educação básica decaem ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental.

Tendo em vista a importância do tema, reapresentamos o projeto em questão, com vistas a superar esses pequenos, todavia, significativos esquecimentos, esperando que o processo de discussão seja reiniciado, peço o apoio dos ilustres Pares para que a matéria seja discutida no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

### Seção III

#### Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do ilustre Deputado Arnaldo Jordy, objetiva alterar os arts. 27 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei Federal nº 9.394/1996) para incluir “direitos humanos” como diretriz a ser observada na educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

Na justificativa, os argumentos centrais apresentados pelo autor são: i) os estudantes brasileiros não conhecem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumpridas”; ii) a LDB contribui para esse desconhecimento, pois “não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares da educação básica devam ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental”.

A matéria vem à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e sem receber emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A educação em direitos humanos deve ser de natureza permanente e deve orientar-se para uma mudança cultural. É esse o sentido maior da proposta que ora analisamos.

Concretamente, pretende-se incorporar os Direitos Humanos ao art. 27, I, e ao art. 32, II, da LDB, como diretriz a ser observada na educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

A educação em Direitos Humanos está, em sua essência, relacionada ao respeito à dignidade humana, à promoção e à vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.

Nesse sentido, consideramos meritória e oportuna a alteração aqui proposta. Originalmente, como explica o Deputado Arnaldo Jordy, o projeto foi apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, mas foi arquivado ao fim da

legislatura passada. Volta, agora, para apreciação da CEC.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2011.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tiririca, Waldenor Pereira, Alessandro Molon, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Newton Lima, Osmar Serraglio, Rogério Peninha Mendonça, Rosane Ferreira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Presidenta

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto acima epigrafado modifica o inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 1996, o qual passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

*I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos humanos, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.”*

Na nova redação, fica inclusa no inciso I a expressão “dos direitos humanos”, a qual não consta da Lei atualmente vigendo.

A mesma expressão passa a fazer parte do inciso II do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996.

Esse Projeto, como salienta o seu autor, o Deputado Arnaldo Jordy, foi apresentado em outra legislatura pelo Deputado Pompeo de Mattos.

Na justificação do Projeto, o Deputado Arnaldo Jordy lembra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, subscrita pelo Brasil, torna o inequívoco o papel da educação para a sua disseminação mundial. E cita trecho do importante documento:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu conhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

Agrega ainda o proponente da matéria:

“A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.”

Tendo sido examinada pela Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada de 16 de novembro de 2011, a proposição foi acolhida pela unanimidade dos membros daquele Colegiado.

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na receita do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

Na forma do art. 24, IX, a União tem competência para legislar sobre educação. Por outro lado, a Constituição, em seu art. 214, prevê a fixação de diretrizes nacionais em lei (Lei de Diretrizes Bases) na educação, o que só pode ser feito mediante legislação federal, também como Competência da União.

Considere-se ainda que, sendo o Brasil signatário de Tratado, esse deve ter seu aproveitamento no âmbito de nosso espaço nacional e da legislação interna. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

O Projeto é, portanto, jurídico.

Observa-se, por fim, que o conteúdo do Projeto foi redigido de acordo com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa. É, assim, o Projeto de Lei nº 256, de 2011, de boa redação e de boa técnica legislativa..

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aiel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**